



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.768 - SP (2011/0248700-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ ADEMIR WINCLER
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO **IN DUBIO PRO REO**. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ.
2. A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria.
3. A expressão **in dubio pro societate** não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa.
4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do **in dubio pro reo**.
5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.
6. **In casu**, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.768 - SP (2011/0248700-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por José Ademir Wincler contra a decisão de fls. 968/972, proferida nestes termos:

Trata-se de agravo interposto por José Ademir Wincler, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

*Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, **caput**, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.*

*Nas razões do especial, alega violação aos artigos 14 e 121 do Código Penal; 74 e 415 do Código de Processo Penal. Em síntese, afirma que pairam dúvidas quanto as teses de acusação, circunstância que deveria resultar na sua absolvição sumária, em homenagem ao princípio do **in dubio pro reo**. Aduz, ainda, que uma interpretação sistemática da Constituição Federal não viabiliza o acolhimento do princípio **in dubio pro societate**, mesmo na fase da pronúncia. Repisa, ademais, a tese da legítima defesa, exposta na origem.*

Pretende, por fim, a reforma do acórdão recorrido, para obter o reconhecimento da legítima defesa e, conseqüentemente, a sua absolvição sumária.

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o processamento do recurso especial considerando: a) a impossibilidade de análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial; b) ausência de prequestionamento; e c) a incidência do enunciado n. 7/STJ.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 960-966, opinou pelo não provimento do agravo, ratificando os argumentos expostos na decisão que inadmitiu o especial.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe consignar que o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos viabilizam a pronúncia do agravante, conforme infere-se:

A materialidade dos fatos imputados está comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 63 e 154/155, que atestaram as lesões corporais sofridas pelas vítimas Valdinei e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigo.

O recorrente admitiu, em juízo, ter agredido a vítima Valdinei com um soco no rosto, bem como ter efetuado o disparo de arma de fogo que atingiu Rodrigo. Alegou, contudo, que agiu em legítima defesa, porquanto no interior da lanchonete "o rapaz partiu para cima do interrogando e então entraram em luta corporal. Para se desvencilhar do rapaz o interrogando deu-lhe um soco na altura da testa. Na sequência, várias pessoas foram para cima do interrogando e algumas deram tapas na cara do interrogando além de pontapés. Conseguiu chegar até o carro, mas cerca de vinte pessoas gritavam que iriam linchá-lo e matá-lo e começaram a chutar seu automóvel. "Diante dessa situação, o interrogando pegou a arma de fogo que estava debaixo do banco do motorista e efetuou um disparo para o alto do lado oposto as pessoas que ali se encontravam." (...) "No dia seguinte, o interrogando soube que alguém tinha sido atingido pelo disparo." (...) "O interrogando assevera que apenas efetuou o disparo na tentativa de dispersar as pessoas que o agrediam e chutavam seu carro. Alega que só queria se defender e sair daquela situação." (fls. 201/202). Essa versão está amparada pelos depoimentos prestados em juízo por José Marcolino Batista, Fabiana Carvalho Piloto, Marisa Aparecida Moraes Rosa, Alysson Henrique Wincler, Celso Antunes Proença, Ehane Domingues Maciel e Luiz Renato Almeida Andrade (fls. 259, 260, 261, 331/335, 346, 348, 349).

Contudo, a tese acusatória também encontra apoio em prova coletada sob o crivo do contraditório.

Com efeito. A vítima Valdinei informou em juízo que durante uma brincadeira entre ele e Antônio Dias, seu amigo, o réu "de forma inesperada, sem dizer uma só palavra, ... desferiu um soco no meu olho e partiu para cima de mim. Nessa hora eu cai no chão e fui então socorrido por Ianni, o qual me ajudou a chegar até o banheiro para me levar, eis que estava com o rosto todo ensanguentado. De lá do banheiro ouvi um tiro..." (fls. 227).

Rodrigo Jorge Apolinário contou a fls. 228, que "Tudo aconteceu quando eu juntamente com meus irmãos Fábio e Nilson resolvemos parar na lanchonete Scala. Meu irmão Fábio dirigia o carro e estacionou esse na rua da lanchonete, um pouco atrás. Meus irmãos desceram e eu permaneci um tempo dentro do veículo. Eu vinha no banco de trás. Quando resolvi ir ao encontro deles e tentava atravessar a rua fui atingido por um disparo efetuado pelo réu. O réu vinha dentro de um gol vermelho juntamente com um passageiro ao seu lado e passava bem devagar pela rua, ocasião em que ao me ver, mirou na minha direção. Percebi que o tiro iria acertar o meu coração e então tentei desviar. O réu atirou de dentro do veículo, colocando as mãos do lado do passageiro." (...) "Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observei se havia tumulto ou tentativa de linchamento no carro do réu. Não ouvi xingamentos sendo feitos ao réu." "Quando levei o tiro o veículo já estava em baixo movimento, estava andando devagar." (sic, fls. 228). Nilson Doniseti Apolinário e Fábio Jorge Apolinário, irmãos de Rodrigo, esclareceram que apenas viram o réu no interior do veículo Gol apontar a arma na direção de todos e atirar, não sabendo informar se havia pessoas cercando seu veículo ou tentando linchá-lo (fls. 229/230). Valquíria Mariano de Queiroz declarou não havia qualquer pessoa querendo linchar ou xingando o réu (fls. 232). Raquel Gomes Rodrigues, por sua vez, disse ter visto um indivíduo chutar a placa do carro do réu que, por conta disso, ficou irritado e apontou arma na direção das pessoas que se encontravam no local, mas sem mirar pessoa determinada, atirando em seguida (fls. 231).

Vicente Ianni Júnior informou que, alguns dias após os fatos, ouviu comentários de que "Cazuza" havia chutado o veículo do réu quando este tentava ir embora (fls. 233). Luciano Brisola esclareceu que observou alguns rapazes cercarem o veículo do recorrente, um dos quais era "Cazuza", mas não viu nenhum deles chutando ou arremessando algo sobre o carro.

Informou ainda que "Cazuza" estava do lado do motorista, mas que o disparo somente ocorreu após ele ter dado a volta no veículo e se posicionado em frente à locadora, local onde estava Rodrigo, que foi atingido (fls. 350).

Como bem ponderou o d. Procurador de Justiça oficiante, em seu judicioso parecer, "Como se viu, o uso de uma arma de fogo, em direção a local com várias pessoas, e da forma como foi feito (através da janela do passageiro, enquanto o autor estava sentado no banco do motorista), mesmo numa situação como retratada na tese defensiva, gera dúvidas sobre efetiva situação de excludente de ilicitude, as quais, portanto, devem ser dirimidas em plenário, no momento adequado para tanto." (fls. 613).

Dessa forma, para o acolhimento da tese de legítima defesa, pleiteada pelo agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE (ARTIGO 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. APONTADA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE (LEGÍTIMA DEFESA). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do **writ**, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. (HC 152.775/PR, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2011)

Destarte, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão recorrido, torna-se dispensável o debate sobre o princípio do **in dubio pro societate**, pois confirmada a presença de elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, bem como ausentes as hipóteses de absolvição do art. 415 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia é medida que se exige, haja vista a sua natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO. AFRONTA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, onde não se exige prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Do mesmo modo, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor disposto no art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/08).

4. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na matéria fática-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.

5. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1351227/DF, Rel. o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe 29/02/2012)

Dessume-se, portanto, que o aresto impugnado não merece reforma, haja vista a sua consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai, ainda, o verbete sumular n. 83 deste Superior Tribunal. Nesse vértice:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Incidência da Súmula 83 desta Corte, por ambas as alíneas, tendo em vista a fundamentação da origem ser no mesmo sentido da adotada por este Sodalício.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1255506/SP, Rel. o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 10/05/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Sustenta o agravante, em síntese, que existindo dúvidas entre as versões apresentadas pela defesa e pela acusação, o princípio do **in dubio pro reo** exige a absolvição.

Aduz, ademais, que a matéria prescinde de exame de provas, pois as teses defendidas, por ambas as partes, encontram amparo no acervo probatório. Reitera, assim, que "se a dúvida milita em favor do acusado em crimes outros que não são dolosos contra a vida, exceção não pode ser aberta para tornar mais gravosa a situação daqueles cidadãos pronunciados a partir de dúvida reconhecida quanto a dualidade de versões e, serem, por consequência, expostos ao risco de uma condenação pelo Tribunal Popular." (fl. 981) Afirma, por derradeiro, que o princípio do **in dubio pro reo** não aceita aplicação parcial, bem como o princípio do **in dubio pro societate** não encontra amparo na nova sistemática constitucional.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, o provimento do agravo regimental a fim de cassar o acórdão recorrido e obter a absolvição, pela simples prevalência do benefício da dúvida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.768 - SP (2011/0248700-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. O agravante alegou que "mesmo que eventualmente se admita haver prova que favoreça a tese acusatória nos autos, essa não foi suficiente para afastar a dúvida, devendo o agravante, em vista do princípio **in dubio pro reo**, ter sido absolvido." (fl. 979)

A primeira análise exigida pelas razões do agravante reside em aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória. Nesse ponto, ao proferir a decisão agravada, destaquei o resultado da análise fática realizada pela Corte **a quo**, que assentou a presença de elementos mínimos para lastrear a autoria e materialidade do delito, bem como para não reconhecer, sumariamente, a legítima defesa.

Nesse diapasão, por óbvio, infirmar a conclusão do Tribunal de origem exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ. A decisão agravada é nesse sentido, confira-se:

Inicialmente, cabe consignar que o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos viabilizam a pronúncia do agravante, conforme infere-se:

A materialidade dos fatos imputados está comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 63 e 154/155, que atestaram as lesões corporais sofridas pelas vítimas Valdinei e Rodrigo.

O recorrente admitiu, em juízo, ter agredido a vítima Valdinei com um soco no rosto, bem como ter efetuado o disparo de arma de fogo que atingiu Rodrigo. Alegou, contudo, que agiu em legítima defesa, porquanto no interior da lanchonete "o rapaz partiu para cima do interrogando e então entraram em luta corporal. Para se desvencilhar do rapaz o interrogando deu-lhe um soco na altura da testa. Na sequência, várias pessoas foram para cima do interrogando e algumas deram tapas na cara do interrogando além de pontapés. Conseguiu chegar até o carro, mas cerca de vinte pessoas gritavam que iriam linchá-lo e matá-lo e começaram a chutar seu automóvel.

"Diante dessa situação, o interrogando pegou a arma de fogo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estava debaixo do banco do motorista e efetuou um disparo para o alto do lado oposto as pessoas que ali se encontravam." (...) "No dia seguinte, o interrogando soube que alguém tinha sido atingido pelo disparo." (...) "O interrogando assevera que apenas efetuou o disparo na tentativa de dispersar as pessoas que o agrediam e chutavam seu carro. Alega que só queria se defender e sair daquela situação." (fls. 201/202). Essa versão está amparada pelos depoimentos prestados em juízo por José Marcolino Batista, Fabiana Carvalho Piloto, Marisa Aparecida Moraes Rosa, Alysson Henrique Wincler, Celso Antunes Proença, Ehane Domingues Maciel e Luiz Renato Almeida Andrade (fls. 259, 260, 261, 331/335, 346, 348, 349).

Contudo, a tese acusatória também encontra apoio em prova coletada sob o crivo do contraditório.

Com efeito. A vítima Valdinei informou em juízo que durante uma brincadeira entre ele e Antônio Dias, seu amigo, o réu "de forma inesperada, sem dizer uma só palavra, ... desferiu um soco no meu olho e partiu para cima de mim. Nessa hora eu cai no chão e fui então socorrido por Ianni, o qual me ajudou a chegar até o banheiro para me levar, eis que estava com o rosto todo ensanguentado. De lá do banheiro ouvi um tiro..." (fls. 227).

Rodrigo Jorge Apolinário contou a fls. 228, que "Tudo aconteceu quando eu juntamente com meus irmãos Fábio e Nilson resolvemos parar na lanchonete Scala. Meu irmão Fábio dirigia o carro e estacionou esse na rua da lanchonete, um pouco atrás. Meus irmãos desceram e eu permaneci um tempo dentro do veículo. Eu vinha no banco de trás. Quando resolvi ir ao encontro deles e tentava atravessar a rua fui atingido por um disparo efetuado pelo réu. O réu vinha dentro de um gol vermelho juntamente com um passageiro ao seu lado e passava bem devagar pela rua, ocasião em que ao me ver, mirou na minha direção. Percebi que o tiro iria acertar o meu coração e então tentei desviar. O réu atirou de dentro do veículo, colocando as mãos do lado do passageiro." (...) "Não observei se havia tumulto ou tentativa de linchamento no carro do réu. Não ouvi xingamentos sendo feitos ao réu." "Quando levei o tiro o veículo já estava em baixo movimento, estava andando devagar." (sic, fls. 228). Nilson Doniseti Apolinário e Fábio Jorge Apolinário, irmãos de Rodrigo, esclareceram que apenas viram o réu no interior do veículo Gol apontar a arma na direção de todos e atirar, não sabendo informar se havia pessoas cercando seu veículo ou tentando linchá-lo (fls. 229/230). Valquíria Mariano de Queiroz declarou não havia qualquer pessoa querendo linchar ou xingando o réu (fls. 232). Raquel Gomes Rodrigues, por sua vez, disse ter visto um indivíduo chutar a placa do carro do réu que, por conta disso, ficou irritado e apontou arma na direção das pessoas que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontravam no local, mas sem mirar pessoa determinada, atirando em seguida (fls. 231).

Vicente Ianni Júnior informou que, alguns dias após os fatos, ouviu comentários de que "Cazuza" havia chutado o veículo do réu quando este tentava ir embora (fls. 233). Luciano Brisola esclareceu que observou alguns rapazes cercarem o veículo do recorrente, um dos quais era "Cazuza", mas não viu nenhum deles chutando ou arremessando algo sobre o carro.

Informou ainda que "Cazuza" estava do lado do motorista, mas que o disparo somente ocorreu após ele ter dado a volta no veículo e se posicionado em frente à locadora, local onde estava Rodrigo, que foi atingido (fls. 350).

Como bem ponderou o d. Procurador de Justiça oficiante, em seu judicioso parecer, "Como se viu, o uso de uma arma de fogo, em direção a local com várias pessoas, e da forma como foi feito (através da janela do passageiro, enquanto o autor estava sentado no banco do motorista), mesmo numa situação como retratada na tese defensiva, gera dúvidas sobre efetiva situação de excludente de ilicitude, as quais, portanto, devem ser dirimidas em plenário, no momento adequado para tanto." (fls. 613).

*Dessa forma, para o acolhimento da tese de legítima defesa, pleiteada pelo agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Registre-se, ademais, que para se constatar o desacerto do acórdão impugnado, pela primeira óptica apresentada pelo agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido, e não somente nova valoração jurídica da prova, sendo, portanto, irreparável o posicionamento firmado na decisão agravada. Ratificando o exposto:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 646/90. CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU. OFENSA AO ART. 118, § 1º, III, DA LOMAN. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

(...)

4. Como é sabido, o referido provimento, que encerra fase de mera admissibilidade da imputação, não deve comportar exame aprofundado do conjunto probatório, sob pena de influir no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento dos jurados, motivo pelo qual uma fundamentação concisa e sucinta mostra-se adequada.

5. Por fim, a via estreita do recurso especial não é adequada para análise da tese relativa à ocorrência da legítima defesa, já que a sua apreciação ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.

*6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 310.936/SP, Rel. o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010)*

No que tange ao segundo pleito do agravante, de absolvição pela simples prevalência da dúvida quanto ao reconhecimento da legítima defesa, entendo que também não merece prosperar.

Com efeito, a decisão de pronúncia, nos termos de reiterada doutrina e jurisprudência, é decisão interlocutória mista não terminativa que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação. Tendo em vista essa natureza, o ordenamento jurídico exige, para a superação dessa fase do procedimento do júri, que o magistrado vislumbre somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria.

Noutro vértice, a certeza matemática da autoria e materialidade do delito, imprescindível para a condenação, é matéria pertinente ao juízo de mérito, outra fase do procedimento do júri, de competência exclusiva da Corte Popular. Assim, o Conselho de Sentença, no momento de condenar, ou absolver o réu, fará a devida valoração das circunstâncias processuais, dentre elas o poder de convicção do acervo probatório, tudo à luz do princípio do **in dubio pro reo**, sob pena de ver seu veredicto futuramente cassado pela manifesta incompatibilidade com as provas dos autos.

Por essa razão, a expressão **in dubio pro societate** é repetidamente utilizada, quando em pauta as razões de convencimento da decisão de pronúncia. Não reside o enunciado propriamente em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito da ação ao juiz natural da causa.

Nesse contexto, a presença de dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, ao contrário do que sustenta o agravante, deve, por ordem constitucional, ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

Para prefaciar o tema trago, oportuno o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório. Essa é a dúvida razoável. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 798)

Destarte, irreparável o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao vislumbrarem elementos mínimos de materialidade e autoria, bem como dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular. Apontando na mesma diretriz, destaco o seguinte excerto da decisão agravada:

*Destarte, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão recorrido, torna-se dispensável o debate sobre o princípio do **in dubio pro societate**, pois confirmada a presença de elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, bem como ausentes as hipóteses de absolvição do art. 415 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia é medida que se exige, haja vista a sua natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação.*

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, suficiente para alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0248700-0

AgRg no
AREsp 67.768 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 41530620038260444 4440120030041537 990090609583

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADEMIR WINCLER
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ADEMIR WINCLER
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.